

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ – ESTADO DE SÃO PAULO.**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2020.**

**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.590.045/0001-00, com sede na rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 470 – Hauer, Curitiba-PR, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar

# IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em epígrafe, com sustentação no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e no item 9 do Edital, tendo em vista que o mesmo possui flagrantes ilegalidades que ensejam a alteração do edital e a designação de nova data para realização do certame, pelas razões e motivos a seguir.

## **1. TEMPESTIVIDADE:**

A impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente a matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pelo art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 c/c o item 9.1 do Edital, considerando que a empresa Impugnante é licitante.

Assim, o prazo para a apresentação desta impugnação se esgota no dia 18/03/2020 – quarta-feira (segundo dia útil que antecede a data fixada para abertura da sessão pública, 20/03/2020 – sexta-feira), ocasião em que estará devidamente protocolada, devendo ser a mesma recebida e devidamente analisada por Vossas Senhorias.

## **2. SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS:**

Na expectativa de participar do certame em referência, a impugnante obteve o Edital em apreço, que tem como objeto a *“contratação de empresa para Prestação de Serviços de Implantação de Sinalização e Manutenção do Sistema Viário, nas Vias Públicas do Município da Estância Balneária de Mongaguá, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações previstas no Anexo I – Termo de Referência deste Edital”*.

Contudo, após a análise do mesmo, a Impugnante se deparou com diversas inconsistências e ilegalidades que prejudicam o caminhar do presente certame.

Em primeiro lugar, o Edital e a Minuta da Ata de Registro de Preço do Edital (Anexo IV), possuem vício que afronta o art. 40, XIV, ‘d’ da Lei nº 8.666/1993, por deixarem de prever critério de atualização monetária e de juros por eventuais atrasos nos pagamentos.

Em segundo lugar tanto do item 13.5 do Edital, quanto na Cláusula Oitava, parágrafo quinto, da Minuta da Ata de Registro de Preço do Edital (Anexo VI),

condicionam a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada para a realização do primeiro pagamento, em ofensa aos arts. 55 e 87 da Lei nº 8.666/1993.

Em terceiro lugar, há grave ilegalidade no que tange a descrição em fls. 72 referente a potência nominal das lâmpadas, visto que a disposição encontra-se em contrariedade com a Norma NBR nº 15889/2019 da ABNT, restringindo a competitividade do certame, em evidente violação ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 e o art. 3º, § 1º, I, e art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993.

Em quarto lugar, as especificações da botoeira sonora para deficientes visuais, constante no item 15.17 do Memorial Descritivo do Edital (Anexo I), contêm ilegalidade por deixar de prever que as botoeiras sonoras deverão comprovadamente atender as disposições da Resolução nº 704/2017 do CONTRAN, além do evidente direcionamento do certame em ofensa ao art. 3º, § I, da Lei nº 8.666/1993.

E, por fim, em quinto lugar, o item 8 do Edital também ensejam retificação, porque a exigência de Prova de Conceito do “Gerenciamento de Ativos da Sinalização Semafórica (sistema / etiqueta QR-CODE)” e do “Painel de Mensagem Variável (PMV)” é impertinente e restringe o caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993, por se tratar de itens extremamente ínfimos em relação aos serviços que compõe o certame.

A Impugnante reitera que a presente impugnação tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público, o que se viabilizará com a integral retificação dos vícios que se passa a apontar.

### **2.1. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE JUROS E PENALIZAÇÕES PARA PAGAMENTOS EM ATRASO – OFENSA AO ART. 40, XIV, ‘D’ DA LEI Nº 8.666/1993:**

Primeiramente, é de se ver que tanto o Edital quanto a Minuta de Ata de Registro de Preço do Edital (Anexo VI), contêm ilegalidades por deixarem de prever critério de atualização monetária e de juros por eventuais atrasos nos pagamentos.

A omissão nesse tocante está, inicialmente, no Edital, afrontando o art. 40, XIV, 'd', da Lei nº 8.666/1993. Como é cediço, o referido dispositivo legal possui a seguinte redação:

“Art. 40. **O edital** conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

(...)

XIV - **condições de pagamento, prevendo:**

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

(...)

d) **compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos**, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;”

Na mesma toada, a Minuta da Ata de Registro de Preço do Edital (Anexo VI) também é omissa quanto a isso.

Assim é que tanto o Edital quanto a Minuta da Ata de Registro de Preço do Edital (Anexo VI), devem prever os critérios de atualização monetária e de juros por eventuais atrasos nos pagamentos devidos pela Administração Pública.

Conforme se observa do Edital e da Minuta da Ata de Registro de Preço do Edital (Anexo VI), sequer é mencionada a hipótese de atraso dos pagamentos que serão devidos pela Municipalidade em contraprestação aos serviços que serão prestados.

Nesse sentido, verifica-se que a correção monetária consiste em recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Ao tempo que não se confunde com penalização ou compensação, que em regra são traduzidas em previsão de juros para o caso de pagamento em atraso.

A contrariedade ao comando legal é flagrante, como se observa da lição doutrinária de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“20.3) As compensações financeiras e consequências do inadimplemento

O ato convocatório deve disciplinar as condições de adimplemento **e consequências de inexecução**, tanto no tocante ao particular como à própria Administração. **Omitir disciplina da conduta estatal é um desvio de óptica, incompatível com o Estado Democrático de Direito.** A ideia de democracia exige a submissão do Estado e de seus agentes à observância dos princípios jurídicos fundamentais. Entre esses princípios, está o da obrigatoriedade das convenções e da vedação à impunidade. **Não é cabível que o Estado pretenda, através da omissão de regras sobre consequências de inadimplemento, assegurar a si próprio regime excludente de sanções em caso de infração ao Direito.** Aliás, há dispositivo constitucional explícito submetendo o Estado a responder por atos ilícitos (contratuais ou não).

Significa que, **omisso o edital acerca do tema, qualquer particular pode provocar a Administração e exigir esclarecimento. Destaque-se que essa disciplina não é facultativa, mas obrigatória.**<sup>1</sup>

Portanto, o vício deve ser sanado, com a republicação do Edital contendo previsão acerca das consequências de atrasos no pagamento (**juros e correção monetária**) e o adiamento da sessão. Mantida a situação, é evidente a ilegalidade, como inclusive reconhece a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO DE CLÁUSULAS. EXIGÊNCIA DE LIVRO DIÁRIO PARA PROVA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ILEGALIDADE. RETENÇÃO DE FATURAS NA INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO NO CURSO DO CONTRATO. ILEGALIDADE. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO CRITÉRIO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PAGAMENTO. ILEGALIDADE.** APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação que se insurge contra cláusulas do Edital que: (i) estabelece a obrigatoriedade de apresentação do Livro Diário para a prova da qualificação econômico-financeira; (ii) determina a retenção de fatura para os casos de inobservância das condições de habilitação no curso do contrato; e, (iii) ausência de previsão de normas de compensação financeira no pagamento.  
(...)

6. O Edital nº 124/2014 também foi impugnado por não trazer previsão de critério de compensação financeira em caso de eventual atraso no pagamento e/ou descontos em caso de antecipação, conforme determina o art. 40, XIV, "d", da Lei n. 8.666/93.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 648. *Grifamos e sublinhamos.*

7. Sabe-se que as regras contidas no Edital vinculam tanto a Administração quanto as concorrentes. Isso porque, no entendimento da doutrina e da jurisprudência, o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Desse modo, inegável a importância da clareza de suas cláusulas e de uma exaustiva previsão das situações relevantes do contrato, como é o caso do pagamento, cuja lei determina a obrigatoriedade de previsão expressa.

8. No tocante à correção monetária em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser devida independente de expressa previsão contratual nesse sentido. No entanto, em relação às demais formas de compensação financeira e eventuais descontos decorrentes de antecipação de pagamento, devem estar expressamente previstos no ato convocatório e no contrato administrativo decorrente.

**9. Inconteste, portanto, que o Edital descumpriu o art. 40, inciso XIV, d, da Lei n. 8.666/93, ao deixar de estabelecer as regras de pagamento à contratada, com a especificação dos critérios de compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos.**<sup>2</sup>

Pelo exposto, deve a Impugnação ser acolhida para sanar o vício do Edital e da Minuta da Ata de Registro de Preço do Edital (Anexo VI), e passar a prever as regras de pagamento à contratada com a especificação **juros e correção monetária** por eventuais atrasos, sob pena de violação ao art. 40, XIV, 'd', da Lei nº 8.666/1993.

Às retificações devem seguir a republicação do Edital e a redesignação de data de abertura da sessão. Isso porque é evidente que os licitantes deverão levar em consideração a existência (e os riscos disso decorrentes) ou não de previsão contratual de compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos nos pagamentos, o que certamente afeta a formulação da proposta.

## **2.2. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR (OU RETER) PAGAMENTOS À COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA:**

Inobstante, o item n. 13.5 do Edital contém vício a ser sanado, na medida em que é ilegal condicionar o pagamento (ou retê-lo) a comprovação da

<sup>2</sup> TRF1 – Apelação nº 0805174-37.2014.4.05.8100 – 5ª Turma – Rel. Manoel de Oliveira Erhardt – J. 09/08/2015. *Grifamos e sublinhamos.*

regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, por extrapolar as normas previstas nos arts. 55 e 87 da Lei nº 8.666/1993. Veja-se o que dispõe a ilegal previsão editalícia:

**EDITAL:**

13.5. O pagamento será efetuado somente após a comprovação da Regularidade Fiscal, mediante apresentação, junto à Nota Fiscal/Fatura, de Certidões Negativas de débito com a Fazenda Nacional/Federal/Estadual/Municipal, FGTS, e Trabalhista.

Neste mesmo sentido, a Minuta da Ata de Registro de Preço do Edital (Anexo VI) também possui a previsão referente ao condicionamento do primeiro pagamento. Confira:

**CONTRATO:**

CLÁUSULA OITAVA – PARÁGRAFO QUINTO: O pagamento será efetuado somente após a comprovação da Regularidade Fiscal, mediante apresentação, junto à Nota Fiscal/Fatura, de Certidões Negativas de débito com a Fazenda Nacional/Federal/Estadual/Municipal, FGTS, e Trabalhista.

Na prática, portanto, o pagamento somente será efetuado se e quando a contratada comprovar sua regularidade. Entretanto, é cediço que a situação de irregularidade fiscal, trabalhista e previdenciária não autoriza a retenção do pagamento devido pelos serviços executados.

Por óbvio, a comprovação de regularidade pode e deve ser exigida para que a contratação seja efetivada. Ainda, a Administração pode exigir, ao longo da execução do contrato, referida comprovação. Porém, a consequência para eventual irregularidade da contratada é a aplicação de penalidades ou até mesmo a rescisão do contrato, não sendo possível a retenção de pagamentos por serviços prestados sob essa condição, sob pena de afronta a ilegalidade e de enriquecimento ilícito da contratante.

Nesse sentido é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA

N. 05/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. **CONTRATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DOS PAGAMENTOS POR IRREGULARIDADES.** SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de desbloquear a retenção do pagamento como contraprestação, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 05 e 07/STJ.

II - Na hipótese dos autos, verifico que o acórdão recorrido adotou **entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que, apesar da exigência de regularidade fiscal para a contratação com a Administração Pública, não é possível a retenção de pagamento de serviços já executados em razão do não cumprimento da referida exigência, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e violação do princípio da legalidade, haja vista que tal providência não se encontra abarcada pelo artigo 87 da Lei 8.666/93.**

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

V - Agravamento regimental improvido.”<sup>3</sup>

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO adota, há vários anos, o mesmo entendimento, consagrado no Acórdão nº 964/2012-Plenário:

“CONSULTA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO A FORNECEDORES EM DÉBITO COM O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL QUE CONSTEM DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES. CONHECIMENTO. RESPOSTA À CONSULTA.

(...) 3. **Verificada a irregular situação fiscal da contratada, incluindo a seguridade social, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.**”<sup>4</sup>

A jurisprudência é uníssona, como se vê dos seguintes julgados:

“Consulta. **Pagamento de serviços prestados a fornecedor com irregularidade fiscal.** Possibilidade de rescisão de contrato

<sup>3</sup> STJ - AgRg no AREsp 67.265/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015. *Grifamos e sublinhamos.*

<sup>4</sup> TCU – Acórdão nº 964/2012-Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, julgado em 25/04/2012. *Grifamos e sublinhamos.*

ante o descumprimento de cláusula contratual, sendo **vedada a suspensão de pagamento ante a ausência de previsão legal.**<sup>5</sup>

\* \* \* \* \*

**“É possível que seja rescindido contrato em virtude da não manutenção da regularidade fiscal durante a execução do contrato. Porém, a administração deve buscar adotar sempre a providência menos onerosa para si. Nunca pode ser retido pagamento em virtude desse tipo de ocorrência.”**<sup>6</sup>

Dessa forma, afronta a legalidade a previsão contida no item 13.5 do Edital e na Cláusula Oitava, parágrafo quinto, da Minuta da Ata de Registro de Preço do Edital (Anexo VI), no sentido de que os pagamentos somente serão efetuados mediante prova de regularidade fiscal e previdenciária.

Como se viu, a lei, a jurisprudência e a doutrina são unânimes em vedar a retenção de pagamentos por eventual irregularidade ocorrida ao longo do contrato, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

Pelo exposto, deve a Impugnação ser acolhida também para sanar o vício contido no Edital e retirar o condicionamento do pagamento à liberação mediante análise de regularidade, contidas no item 13.5 do Edital e na Cláusula Oitava, parágrafo quinto, da Minuta da Ata de Registro de Preço do Edital (Anexo VI)

Às retificações devem seguir a republicação do Edital – e redesignação de data de abertura da sessão –, nos termos do nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

**2.3. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS, IMPERTINENTES E DESNECESSÁRIAS QUE COMPROMETEM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E INDICAM DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO – CARACTERÍSTICAS REFERENTE AOS LEDS - VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II, DA LEI 10.520/2002 E AO ART. 3º, § 1º, I, E ART. 7º, §**

<sup>5</sup> TCE/PR – Acórdão nº 216/2013-Pleno, Rel. Cons. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 14/02/2013. *Grifamos e sublinhamos.*

<sup>6</sup> TCE/PR – Acórdão nº 1356/2008-Pleno, Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. *Grifamos e sublinhamos.*

**5º, DA LEI Nº 8.666/1993 – EXIGÊNCIA INSUFICIENTE E CONTRÁRIA À NORMA NBR Nº 15889/2019 DA ABNT:**

Em terceiro lugar, todas as exigências destacadas a seguir não encontram respaldo, seja legalmente, seja em justificativas trazidas pelo MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ para fins de motivar sua previsão em Edital. E, sendo assim, não havendo justificativa hábil para tais requisitos, de se concluir que os requisitos acabam por restringir indevidamente a competitividade do certame, de forma a direcionar a licitação para uma ou um determinado grupo de empresas.

A previsão referente as potências **das lâmpadas de LEDs e/ou lâmpadas amarelas para o grupo focal de pedestres ou veiculares prevista nas fls. 72 do Memorial Descritivo do Edital (Anexo I)**, restringe indevidamente a competitividade do certame e em nada contribui à garantia de contratação hígida. Confira-se:

A potência nominal de cada **lâmpada LED** deverá ser igual ou **inferior a 18W para lâmpada veicular**, na tensão nominal. Para a **lâmpada amarela** admite-se **potência nominal de até 25W, e para pedestre 16W;**”

Ocorre que a **exigência não encontra respaldo na Norma NBR nº 15889/2019 da ABNT**. Neste ponto, frisa-se que a mencionada norma versa sobre sinalização semafórica viária no módulo semafórico com base em diodos emissores de luz (LED), de modo que expõe requisitos seguros e funcionais do equipamento, os quais devem ser observados pela Administração Pública.

Na página 9, no item 4.5, da Norma NBR nº 15889/2019 da ABNT é previsto **que a potência nominal deve ser igual ou inferior a 15W para os módulos semafóricos de 200 mm e 30W para os módulos semafóricos de 300 mm.**

Evidente, portanto, que se as normas técnicas brasileiras exigem potência nominal em parâmetros diversos do exigido pelo Edital.

Sendo assim, não é condizente à Municipalidade de Mongaguá dispor

diferente da mencionada norma técnica, principalmente porque a maioria das empresas atuantes no setor considerarão estes parâmetros técnicos e seguros ao fabricar seus equipamentos.

Para além disso, a exigência diversa do padrão técnico estabelecido na norma da ABNT não possui qualquer justificativa, pelo o que se pode se concluir que está a se tratar de exigência ilegal, que em nada agrega ou resguarda o Poder Público no presente certame.

O art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 veda exatamente esses tipos de especificações, que são excessivas, irrelevantes e desnecessárias, limitando a competição do certame:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:  
(...)  
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.**”

As características, absolutamente incomuns no mercado, esbarram também no contido no art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 7º (...) § 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua** bens e serviços sem similaridade ou de marcas, **características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Em suma, não tendo a Municipalidade justificado as referidas exigências, há de se concluir que está a se tratar de exigências indevidas, que tem como decorrência a restrição ilegal da competitividade do certame e, conseqüentemente, o direcionamento deste a determinada licitante em detrimento das demais empresas atuantes do setor e, ao fim e ao cabo, do próprio interesse público subjacente consubstanciado na seleção de proposta mais vantajosa ao Poder Público.



O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui entendimento pacífico neste sentido, já convertido de há muito tempo em Enunciado da c. Corte de Contas:

**“A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.”<sup>7</sup>**

Do voto-condutor do julgado, da lavra do Ministro BENJAMIN ZYNLER, extrai-se o seguinte excerto:

“54. **Acrescente-se que este Tribunal**, em julgados recentes relativos a processos que envolvem a aquisição de mobiliário, **tem considerado o excessivo detalhamento do objeto como indício e até mesmo como comprovação de um possível direcionamento**. Os pormenores empregados na caracterização do objeto devem ser razoáveis e adequados ao que se pretende adquirir. Caso tais detalhes extrapolem a medida necessária, então surge a possibilidade de que os respectivos quesitos venham a restringir o caráter competitivo do certame ou levar ao direcionamento do resultado final.”

Indo além, essa exigência afronta também o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, que estabelece o seguinte: *“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”*.

Pelo exposto, deve a Impugnação ser acolhida também para sanar o vício do Edital excluindo a exigência contida na descrição da potência nominal de lâmpadas prevista nas fls. 72 do Memorial Descritivo do Edital (Anexo I), vez que mantida tal ilegalidade, resta evidentemente frustrado o caráter competitivo do certame e contraria expressamente a norma técnica do setor.

---

<sup>7</sup> TCU – Acórdão nº 2.407/2006-Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler – Julgado em 06/12/2006. *Grifamos e Sublinhamos.*

Às retificações devem seguir a republicação do Edital – e redesignação de data de abertura da sessão –, nos termos do nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, vez que implica em alteração das propostas realizadas pelos licitantes.

**2.4. ITEM 15.17 DA PG 78 DO MEMORIAL DESCRITIVO DO EDITAL – BOTOEIRA SONORA PARA DEFICIENTES VISUAIS - EXIGÊNCIA INSUFICIENTE E CONTRÁRIA À RESOLUÇÃO Nº 704/2017 DO CONTRAN – DIRECIONAMENTO DO CERTAME:**

Em quarto lugar, considerando a Resolução nº 704/2017 do CONTRAN, que estabelece padrões e critérios para sinalização semafórica com sinal sonoro para travessia de pedestre com deficiência visual, verifica-se que a descrição das características do equipamento (botoeira sonora para deficientes visuais) contida no item 15.17 do memorial descritivo do Edital (Anexo I) é insuficiente.

O Edital e seus anexos não exigem que os equipamentos fornecidos cumpram as disposições da Resolução nº 704/2017 do CONTRAN. Essa omissão além de afrontar as normas regulatórias acaba colocando em risco a própria execução do objeto e a segurança da população do MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, prejudicando a lisura que é necessária em contratações públicas.

A Resolução nº 704/2017 do CONTRAN fornece segurança à Administração Pública de conseguir estabelecer requisitos mínimos dos equipamentos a serem adquiridos sem exigir menos do que deve ou detalhar em demasia, evitando justamente eventuais direcionamentos e cuidar da segurança da população brasileira.

O art. 5º da Resolução nº 704/2017 do CONTRAN, define as características da botoeira. Confira-se:

Art. 5º A botoeira sonora deve atender as seguintes condições:  
I - possuir dispositivos que emitam sinais visuais, sonoros e vibratórios integrados;  
II - possuir dispositivo sonoro que atenda as características previstas no Art. 6º desta Resolução;

III - a botoeira sonora deve emitir mensagem verbal indicando que o usuário deve pressionar o botão de acionamento por 3 segundos para ativação do modo sonoro, sempre que o botão for acionado por tempo inferior a este e o modo sonoro não estiver ativado;

IV - possuir dispositivo que emita sinal visual de localização e sinal visual de demanda de cor azul;

V - possuir dispositivo que emita sinal vibratório instalado na sua parte frontal, preferencialmente com a utilização do botão de acionamento como elemento de vibração;

VI - possuir um botão com diâmetro mínimo de 40 mm;

VII - o botão deve estar posicionado a altura entre 0,80 m e 1,20 m do piso, medido do centro do botão ao piso acabado;

VIII - o botão deve ter cor contrastante com o corpo da botoeira, respeitadas as condições definidas na norma ABNT NBR 9050 para sinalização e textos informativos;

IX - ser dotada de sinalização de localização conforme características e regras de funcionamento disciplinadas nos artigos 6º e 7º desta Resolução;

X - deve possuir sistema de proteção contra choques elétricos;

XI - o sinal visual de localização e de demanda deve estar disposto acima ou ao redor do botão, de modo que a sua visualização não seja obstruída no momento de seu acionamento.

§ 1º A sinalização de localização de que trata o inciso IX deste Artigo, deve possuir, além das características sonoras definidas no Art. 6º, sinal visual de localização visível sob insolação direta, com mesma intermitência do sinal sonoro de localização, com alcance visual no plano horizontal de no mínimo 120º, instalado na parte frontal da botoeira sonora;

§ 2º O sinal vibratório de que trata o inciso V deste Artigo deve corresponder a uma vibração na frequência entre 100 Hz a 200 Hz;

§ 3º A botoeira sonora deve permitir que o modo sonoro seja desligado em horários pré-determinados pelo órgão executivo de trânsito local e/ou em caso de conflito;

§ 4º Entende-se como caso de conflito:

I - o desligamento do semáforo;

II - a entrada em modo de amarelo intermitente do foco veicular;

III - outras situações a serem analisadas e justificadas pelo órgão de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 5º A botoeira sonora pode ser complementada com:

I - uma placa em escrita braille compatível com a mensagem sonora definida no inciso III deste Artigo, posicionada no topo do seu corpo;

II - dispositivo sonoro auxiliar separado do seu corpo, voltado para a travessia, funcionando em conjunto com o dispositivo sonoro principal.

Entretanto, ao fazer um simples cotejo entre a descrição das características do equipamento (botoeira sonora para deficientes visuais) contida no item 15.17 do Memorial Descritivo do Edital e o art. 5º da Resolução nº 704/2017 do

CONTRAN, verifica-se que há diversas exigências que não estão previstas no referido dispositivo legal.

Nesse contexto, é de se ver que as exigências feitas no Memorial Descritivo (Anexo I), não estão de acordo com a Resolução nº 704/2017 do CONTRAN.

Deixar de prever os padrões e critérios estabelecidos na Resolução nº 704/2017 do CONTRAN representa diretamente um risco à segurança dos pedestres e condutores de veículos que trafegam pelas vias do MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ.

Ademais, é importante destacar, que o art. 12 da Resolução nº 704/2017 do CONTRAN determina um prazo máximo para a adequação da sinalização semafórica que estiver em desacordo com o determinado na referida Resolução, qual seja:

*“Art. 12. O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via deve adotar as providências necessárias para a instalação de novos semáforos sonoros e para a adequação daqueles existentes que estiverem em desacordo com o determinado nesta Resolução, até 31 de dezembro de 2019.” (grifamos)*

Portanto, para que não haja prejuízo ao erário, visto que o prazo expirou em 31/12/2019, a descrição e especificações da “botoeira sonora para deficientes visuais” constante no item 15.17 do Memorial Descritivo do Edital **deverão estar de acordo com a Resolução nº 704/2017 do CONTRAN.**

Assim, levando em consideração a ausência de exigência do cumprimento das disposições da Resolução nº 704/2017 do CONTRAN, é de se ver que as exigências contidas no item 15.17 são insuficientes e nitidamente ilegais, motivo pelo qual devem ser alterada para que passem a exigir que os equipamentos estejam em cumprimento com a Resolução nº 704/2017 do CONTRAN.

Não obstante, verifica-se que o modelo exigido está direcionamento para o equipamento fornecido pela empresa NEW TESC.



Não obstante a semelhança visual entre os equipamentos, verifica-se que as exigências dispostas no Edital, embora extremamente incomuns no mercado são atendidas pelo equipamento da NEW TESC.

E, conforme já exposto, o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 veda exatamente esses tipos de especificações, que são excessivas, irrelevantes e desnecessárias, limitando a competição do certame:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**”

Nesse sentido, frisa-se que o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, também veda condutas restritivas ao certame, conforme o que estabelece: “É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Para que não restem dúvidas do posicionamento reiterado do e. TCU, segue do voto-condutor do Acórdão nº 2.829/2015:

**“O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos** (...) Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão

licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla

pesquisa de mercado”.<sup>9</sup>

Assim, diante do exposto, deve a presente Impugnação ser acatada para que haja a retificação do item 15.17 do Memorial Descritivo do Edital (Anexo I), com a devida observância à Norma do CONTRAN nº 704/2017 como parâmetro para as exigências estipuladas, sob pena de manter o direcionamento do certame com a consequente restrição à competitividade, em evidente ilegalidade.

Às retificações devem seguir a republicação do Edital e a redesignação de data de abertura da sessão.

## **2.5. ITEM 8 DO EDITAL – ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DE CONCEITO PARA AMOSTRA DE PARTE IRRELEVANTE DO CERTAME:**

Verifica-se do item n. 8 do Edital, que para adjudicação e homologação do certame faz-se necessária a prova de conceito de alguns itens. Veja-se:

**“8. PROVA DE CONCEITO:** 8.1. Para fins de adjudicação e homologação do processo licitatório, será solicitado a empresa declarada vencedora na etapa de lances, a prova de conceito. Deverá comprovar sua capacidade de atendimento ao objeto licitado, em até 05 (cinco) dias úteis, demonstrando por completo todas as funcionalidades descritas nos itens deste Anexo de maior relevância técnica que não necessitam de instalação de infraestrutura em vias de tráfego, assim, não gerando custos a licitante com aplicação de materiais, equipamentos ou serviços.

(...)

8.1.2. A licitante deverá comprovar o atendimento integral dos seguintes requisitos técnicos especificados neste anexo para a prova de conceito:

Gerenciamento de Ativos da Sinalização Semafórica (sistema / etiqueta QR-CODE);

Programação e Sistema de Tráfego em PMV.”

Entretanto, verifica-se que estes requisitos técnicos exigidos pela Administração Pública na prova de conceito **são extremamente ínfimos se comparado com os demais itens que compõe o certame.**

---

<sup>9</sup> TCU – Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário – Rel. Min. Bruno Datnas – Julgado em 04/11/2015. *Grifamos.*

Veja-se que na página 113 do Edital, dispõe que o preço global máximo do certame é de R\$ 3.013.204,33 (três milhões, treze mil, duzentos e quatro reais, e trinta e três centavos). Ocorre que o valor do “Gerenciamento de Ativos da Sinalização Semafórica (sistema / etiqueta QR-CODE)” está previsto na página 112 do Edital em R\$90.118,76 (noventa mil, cento e dezoito reais e setenta e seis centavos), ao tempo que o valor do “Painel de Mensagem Variável – PMV” tem a previsão de custo total em R\$ 22.040,76 (vinte e dois mil, quarenta reais e setenta e seis centavos), conforme exposto na página 113 do Edital.

Ou seja, está a se exigir a prova de conceito de elementos que **compõe 4% (quatro por cento) dos serviços e equipamentos que compõe a licitação.**

Ao exigir prova de conceito referente a serviços ínfimos, acrescentam-se custos de transação desnecessários e, por consequência, afastam-se empresas de participarem do certame, mesmo estando em perfeitas condições de executar satisfatoriamente o objeto licitado.

No que tange aos requisitos de habilitação, exigida na modalidade pregão, veja-se o entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“O pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que —restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.”<sup>10</sup>

<sup>10</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico.** 3ª Edição ver. e atual. De acordo com a Lei Federal n.º 10.520/2002 - São Paulo: Dialética, 2004. pp. 35, 74 e 91-95.

Evidente, portanto, a ilegalidade da característica em análise. Trata-se, naturalmente, também de uma questão econômica, pois, a Administração não pode gerir mal os recursos públicos. E, neste sentido, realizar exigências que não terão vantagem à Administração apenas fará com que esta incorra em maiores custos, restando ferido de morte, portanto, o princípio da Eficiência.

Nesta linha, cabe expor que vincular a referida prova de conceito à serviço extremamente ínfimo (4% dos serviços licitados), macula seriamente o caráter competitivo do certame, vez que terá como efeito, única e exclusivamente, afastar potenciais interessados, gerando conseqüentemente, prática de preços mais altos durante a sessão de lances do certame. Nesse sentido, esclarecedora a jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU):

“(…) A exigência contida no Anexo VII do edital do Pregão Eletrônico 6/2018 no sentido de que a **licitante utilize ferramenta de robotização durante a realização de prova de conceito em processo de contratação de fábrica de software, constitui-se em exigência excessiva, dispensável, impertinente e irrelevante à prestação do objeto pretendido**, além de constituir despesa à licitante desnecessária e anterior à própria celebração do contrato, infringindo, assim, o princípio constitucional da isonomia, o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, por analogia, a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 165/2009, 1.227/2009 e 1.229/2008, todos do Plenário, e a Súmula-TCU 272. (...) 23. A Funasa, por intermédio da equipe técnica de fiscalização do atual contrato de fábrica de software, registrou:

23.1. entender que a inclusão de ferramenta de automação robótica de processos (Robotic Process Automation – RPA) **não guarda proporcionalidade com o objeto do PE 6/2018**, pois esse se refere à prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de software, enquanto a ferramenta de RPA é um software de mercado (e.g. Automate, Macro Scheduler, WinAutomation, Automation Anywhere e Process Robot) o qual pode ser adquirido por meio de processo licitatório independente (peça 53, p. 4).”<sup>11</sup>

Portanto, importa asseverar que o rol de exigências previsto a título de prova de conceito deve, necessariamente, guardar compatibilidade com o objeto licitado. E, nestes termos, exigir serviços que compõe 4% (quatro por cento) dos

---

<sup>11</sup> TCU – Acórdão 339/2019 – Plenário – Min. Rel. Augusto Nardes – Dje 20/02/19

serviços licitados no certame, não cumpre o parâmetro exigido pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Conforme exposto pelo precedente, esse tipo de exigência afronta também o já mencionado art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, sendo impertinente e desnecessário para o bom prosseguimento do certame.

Nesse sentido, esclarecedora a lição de JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

**“Sem embargo, como a discricionariedade é sempre limitada, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade, a Administração não deve fazer qualquer sorte de exigências, sobretudo exigências irrelevantes e impertinentes, que não se prestam a apartar aqueles que têm capacidade e idoneidade para cumprir o futuro contrato daqueles que não o têm.**

O problema é que **a Administração, ao fazer exigências irrelevantes e impertinentes, restringe o universo de licitantes artificialmente e, por via de consequência, viola o princípio da competitividade,** cujo teor demanda exatamente o contrário, que a disputa e o acesso à licitação sejam o mais amplos quanto possível.

Aliás, o princípio da competitividade expressa força constitucional, dado que a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal permite apenas, em licitação, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações decorrentes do futuro contrato.”<sup>12</sup>

Pelas razões expostas, requer-se o acolhimento desta impugnação para que sejam retificadas as redações previstas no item n. 8 do Edital, referente a prova de conceito do Gerenciamento de Ativos da Sinalização Semafórica (sistema / etiqueta QR-CODE) e do Painel de Mensagem Variável (PMV), visto que se tratam de serviços extremamente ínfimos e irrelevantes em comparação aos demais serviços que compõe do certame. A manutenção de tais exigências macula a lisura e legalidade do presente certame.

<sup>12</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 4ª ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, p. 392-393. *Grifamos e sublinhamos.*

Às retificações devem seguir a republicação do Edital e a redesignação de data de abertura da sessão.

### **3. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO:**

Cabe ressaltar, ainda, a responsabilidade do Agente pelo ato Administrativo da Licitação. Deve-se observar que quando as formalidades que deveriam revestir a prática do ato pelo Agente Público são ignoradas ou omitidas, haverá consumação de crime, conforme previsto nos art. 90 da Lei nº 8.666/1993 e correlatos. Tais crimes se aperfeiçoam através de conduta que impeça a disputa isonômica do procedimento licitatório, ou que resultem em flagrante prejuízo ao erário.

### **4. PEDIDOS:**

Por todo o exposto, a licitante **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.** em respeito aos princípios e regras norteadores das licitações, requer:

- a) a imediata suspensão, até o julgamento desta impugnação, da abertura programada para o dia 20/03/2020, às 09:30 horas.
- b) o julgamento de procedência desta impugnação com a republicação do Edital e redesignação da data de abertura, nos termos expostos ao longo desta peça, contendo as seguintes alterações:
  - i. Incluir regras de pagamento à contratada com a especificação de critérios de juros e correção monetária por eventuais atrasos tanto no Edital quanto na Minuta da Ata de Registro de Preço do Edital (Anexo VI);
  - ii. Retificar as redações tanto do item 13.5. do Edital, quanto na Cláusula Oitava, parágrafo quinto, da Minuta da Ata de Registro de Preço do Edital (Anexo VI), visto que condicionam o pagamento à regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, visto que consiste em hipótese ilegal nos termos do arts. 55 e 87 da Lei nº 8.666/1993.
  - iii. Retificar a descrição referente a potência nominal das lâmpadas

prevista nas fls. 72 do Memorial Descritivo do Edital (Anexo I), para que passe a estar conforme à norma técnica, sob pena de permanecer restringindo a competitividade do certame;

iv. Retificar as exigências constantes no item 15.17 do Memorial Descritivo do Edital, para que passem a prever que a botoeira sonora para deficientes visuais deverá comprovadamente atender as disposições da Resolução nº 704/2017 do CONTRAN, sob pena de manter o certame direcionado em evidente ilegalidade.

v. Excluir as regras atinentes a prova de conceito prevista no item 8 do Edital, principalmente aquelas envolvendo os serviços de Gerenciamento de Ativos da Sinalização Semafórica (sistema / etiqueta QR-CODE) e do Painel de Mensagem Variável (PMV), por se tratar de serviços representantes de percentual ínfimo em relação ao certame, o que macula e restringe a competitividade.

c) o encaminhamento desta Impugnação à Superior Instância Administrativa competente, caso sejam mantidas as condições atuais do instrumento convocatório, o que não deve ocorrer.

Por fim, informa-se que, caso mantidas as ilegalidades apontadas, a presente impugnação será encaminhada ao conhecimento do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da imprensa local, na forma prevista do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, sendo tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Curitiba (PR) para Mongaguá (SP), 18 de março de 2020.



**ALBERTO MAUAD ABUJAMRA**

Sócio-Administrador

RG. nº 835.279-8 SSP/PR - CPF nº 354.025.559-15

